



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CAMPUS DE QUIXADÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMPUTAÇÃO

Ata de Julgamento dos Recursos ao Resultado Preliminar do
EDITAL 02/2018
(Processo Seletivo para o Curso de Mestrado)

A Banca de Seleção da seleção para o curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Computação (PComp) da Universidade Federal do Ceará no Campus de Quixadá, doravante referida como Banca de Avaliação, torna público o resultado do julgamento de recursos ao resultado preliminar da seleção ao Edital 02/2018, de processo seletivo para matrícula no primeiro semestre de 2019 para o curso de Mestrado em Computação.

1. Do julgamento

Os seguintes candidatos solicitaram recurso ao resultado preliminar e tiveram seus recursos julgados.

- 1.1. O candidato José Fernandes Almeida Junior, de inscrição 66859, alega:
"Eu, José Fernandes Almeida Junior, portador do documento de identidade nº: 2001098153403, inscrição nº 66859, para concorrer a uma vaga no processo seletivo para o "Curso de Mestrado em Computação" apresento recurso junto ao Colegiado do referido Curso contra decisão do mesmo.
A decisão objeto de contestação é o não aproveitamento do item 3.b e 3.c da planilha de pontos de avaliação de currículo. Nesta, não foram contabilizados os pontos de minha experiência por semestre como docente no ensino médio/técnico, bem como não houve acréscimos de pontuação no quesito adicional por semestre se for em disciplina da área de computação.
Informo a comissão julgadora, neste termos, que a documentação enviada em arquivo PDF consta o anexo da minha Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual na página 06 (seis), comprova minha ocupação de Assistente de Ensino Médio Integrado (Assistente EMI), no período de 09 de Setembro de 2012 à 30 de Dezembro de 2017.
Reitero que o Instituto Centro de Ensino Tecnológico (CENTEC), utiliza o termo "ASSISTENTE DE ENSINO" como uma modalidade de profissional EDUCADOR/PROFESSOR, assim terceiriza professores para as Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEPs) e tem diferentes níveis de professores.
Faz-se necessário explicitar que fui lotado na EEEP Alan Pinho Tabosa ocupando o cargo de Professor das Disciplinas de Banco de Dados, Programação Orientada à Objetos (P00), Lógica de Programação e HTML/CSS e concomitantemente

Coordenador do Curso Técnico em Informática da referida escola, na qual, está declarado nas páginas 18 e 21 do arquivo de inscrição.”

Resultado do recurso: ACATADO.

Justificativa: A banca não havia relacionado o cargo de “Assistente de Ensino” ao preenchido em sua carteira de trabalho, “ASSISTENTE EMI” (Ensino Médio Integrado). Assim, aceitando o pedido de recurso e com base apenas na documentação enviada durante o prazo de inscrição, a banca decide ACATAR o recurso e do intervalo de 10 semestres e 3 meses, é considerada pela banca a pontuação de 10 semestres.

1.2. O candidato Matheus Medeiros da Cruz, de inscrição 66767, alega:

“Eu, Matheus Medeiros da Cruz, portador do documento de identidade n°: 2006021002070, inscrição n° 66767, para concorrer a uma vaga no processo seletivo para o "Curso de Mestrado em Computação" apresento recurso junto ao Colegiado do referido Curso contra decisão do mesmo.

A decisão objeto de contestação é o não aproveitamento do item 4.a da planilha de pontos de avaliação de currículo.

No dia 23/11/18 quando realizei minha inscrição (imagem 01), anexe ao formulário eletrônico o documento que foi solicitado no edital vigente, conforme ao item 3.4, parágrafo 4 (página 6):

"§4. A atividade profissional (de docência ou não) pode ser comprovada pela cópia da carteira de trabalho ou pela nomeação em diário oficial no caso de servidor público."

Inscrição No. 66767

A inscrição de Matheus Medeiros Da Cruz, CPF 041.676.483-50, foi submetida com sucesso para o Programa De Pós Graduação Em Computação De Quixadá, no curso de Mestrado Em Computação - nível Mestrado, em 23/11/2018 20:03.

ORIENTAÇÕES IMPORTANTES

O resultado da seleção será informado aos candidatos por e-mail e também publicado na página do campus de Quixadá.

Imprimir o Comprovante de Inscrição.

Código Verificador; 4722444901a344149B90

Imagem 01: Comprovante de Inscrição

Quatro dias depois da minha inscrição (27/11/18), foi publicado um aditivo exigindo mais um documento para comprovar a atividade profissional:

"§4. A atividade profissional (de docência ou não) pode ser comprovada pela cópia da carteira de trabalho ou, no caso de servidor público, por dois documentos: pela nomeação em diário oficial ou termo de posse e pela declaração da chefia de continuidade do vínculo ou de data de término."

Entretanto o aditivo não prevê o caso dos inscritos que já tinham submetido o formulário, sendo mais preciso, o edital veda o reenvio de arquivos após feita a inscrição, como mostra o item 2.2, parágrafo primeiro (página 3):

"[..] O PDF não poderá ser anexado nem trocado após o envio do formulário."

O aditivo 02 também não cita como alternativa de envio do documento por email. No edital o envio por email só pode ser realizado exclusivamente quando o

tamanho do PDF ultrapassasse 15MB, como mostra o parágrafo 3 do item 2.2 (página 3):

"§ 3. Caso a documentação comprobatória do candidato resulte em um PDF que ultrapasse 15MB, o candidato poderá, alternativamente, enviar um e-mail para o endereço pcomp@quixada.ufc.br com o assunto "SELEÇÃO 2019" anexando os documentos indicados no item 2.2, exclusivamente em formato PDF. No corpo do e-mail, o candidato deverá colocar seu nome completo, igual ao preenchido no formulário do SIGAA. O prazo para o envio do e-mail é o mesmo prazo de inscrição conforme calendário no item 5 deste edital e todo e-mail de documentação recebido após o prazo será ignorado."

Desse modo, fica claro que o ato administrativo "aditivo 02" não tem efeito retroativo, sendo válido para inscrições submetidas a partir do dia 27/11/18, afetando a isonomia entre os candidatos.

Alem dos argumentos acima, segundo a lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, a chamada "Lei da Desburocratização" torna expresso:

"§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei."

Ou seja, a cópia do Diário da União comprova que tomei posse no cargo de Técnico em Telecomunicação no dia 21/10/2015, vaga que preencho até os dias atuais no Campus da UFC em Quixadá, e no caso de dúvida, a própria Comissão poderia solicitar ao órgão em que trabalho o documento que faltava.

Pelos motivos apresentados, reitero que sejam recontados os pontos da planilha de avaliação de currículo, incluindo o tempo de serviço."

Resultado do recurso: ACATADO PARCIALMENTE.

Justificativa: A alegação de isonomia para solicitar que o candidato não precise atender ao termo aditivo 02 é inválida, posto que todos os candidatos devem ser tratados igualmente, independente da data de inscrição. Dessa forma, o pedido para que o candidato tenha sua pontuação de atividade considerada é INDEFERIDA. Já a solicitação em função da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, "Lei da Desburocratização", foi considerada ACATADA por se tratar da mesma instituição ("órgão ou entidade do mesmo Poder"), sendo considerada a pontuação desde o momento da nomeação até a data atual, dado que o solicitante ainda exerce a atividade, verificada pela própria instituição.

- 1.3. O candidato Niltemberg de Oliveira Carvalho, de inscrição 66929, alega:
"Eu, Niltemberg de Oliveira Carvalho, inscrição no processo seletivo do mestrado no. 66929, venho por meio deste solicitar reavaliação da nota de currículo enviada em anexo à inscrição do mestrado, tendo em vista a contabilização de somente 0,3 pontos referentes ao currículo, no resultado preliminar divulgado no dia 12/12/18.
Sou funcionário do Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC desde 12/08/2011 como professor do Eixo profissional de ensino médio integrado – EMI,

na área de Informática. No ato da inscrição foi anexado cópia da carteira de trabalho, declaração do CENTEC e declaração da EEEP Joaquim Antonio Albano (escola em que trabalho) que comprovam o tempo de docência na área de Informática.

Sou tutor presencial no ensino superior no curso de licenciatura em computação da Universidade Estadual do Ceará – UECE em convenio com a Universidade Aberta do Brasil – UAB vinculado a este programa desde 01/02/18 conforme declaração anexada no ato da inscrição.

Peço encarecidamente que a nobre banca reavalie minha nota de currículo levando em conta os argumentos citados acima de forma que assim possa melhorar minha média final desse processo.”

Resultado do recurso: ACATADO PARCIALMENTE.

Justificativa: A carteira de trabalho indica período de “experiência de 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período”, sem data de saída. Tal preenchimento configura contrato prorrogado por tempo indeterminado, segundo instrução do Ministério do Trabalho. Assim, considerando a declaração de atividade pela própria escola em documento enviado no prazo de inscrições, o pedido de reavaliação do tempo de docência será ACATADO. A experiência como tutor da UAB, por não ser formalizada em carteira assinada nem em regime estatutário, não conta pontos na seleção, portanto este pedido é INDEFERIDO.

1.4. O candidato José Soares da Silva Neto, de inscrição 66869, alega:

“Prezada comissão,

Venho por meio deste solicitar a revisão de minha avaliação curricular, referentes aos itens 3.b e 3.c. da planilha de pontuação. Segundo o parágrafo 42 do item 3.4 do edital de seleção, a atividade profissional (de docência ou não) pode ser comprovada pela cópia da carteira de trabalho ou pela nomeação em diário oficial no caso de servidor público. Como me enquadro no segundo caso, apresentei cópia do Diário Oficial da União que apresenta minha nomeação como professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a disciplina Informática.

O documento apresentado, datado de 20 de outubro de 2014, comprava 08 (oito) semestres de Atividade profissional como docente no ensino fundamental e médio (3.b) de acordo com edital, além disso, se enquadra no item 3.c que computa pontos adicionais por semestres se for em disciplina da área de computação.

Enfatizo que o aditivo 02 ao Edital 02/2018 que altera o item 3.4, parágrafo 4, foi publicado no dia 27 de novembro, quando já havia decorrido 80% do prazo de inscrição e quando já havia realizado minha inscrição para a seleção de mestrado. Considerando apenas esses dois itens, a nota referente à avaliação curricular totalizará 4,0 pontos.

3.b: $08 \times 0,3 = 2,4$

3.c: $08 \times 0,2 = 1,6$

Total: 4,0 pontos

Nestes termos, peço deferimento.”

Resultado do recurso: ACATADO.

Justificativa: A data de publicação do termo aditivo 02 não justifica ausência de documentação, posto que o candidato deve cumprir todos os requisitos do edital,

incluindo seus aditivos. Em relação à comprovação, o requerente mostrou os documentos necessário e indicou o erro de avaliação da banca, portanto a banca resolve ACATAR o recurso solicitado.

Quixadá, 19 de Dezembro de 2018

Arthur de Castro Callado

Críston Pereira de Souza

Gabriel Antoine Louis Paillard

Marcio Espíndola Freire Maia

Marcos Antonio de Oliveira

Paulo Armando Cavalcante Aguilár

Paulyne Matthews Jucá

Rubens Fernandes Nunes

Ticianá Linhares Coelho da Silva